Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
678
Carimbado Eletronicamente

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitado: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Habilitado: MARIA DAS DORES MOREIRA ANDRADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 23/06/2026

Sentença

I - RELATÓRIO

I.1. PROCESSO ORIGINÁRIO

Petição inicial (índice 003): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 1585): Deferido o processamento da recuperação judicial em 05/09/2018.

Petição das recuperandas (índice 2767): Apresentam PRJ único em 08/11/2018.

PRJ (índice 2769).

Ata de AGC (índice 82682): Rejeitada a consolidação substancial.

PRJ da recuperanda Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. (índice 84600).

Decisão (índice 85726): Determinada a vinda de um PRJ para cada recuperanda, em 04/07/2022.

Novo PRJ da recuperanda Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. (índice 88029): Em 08/08/2022.

Decisão (índice 124402): Desmembramento de processos para cada uma das recuperandas. A recuperação da sociedade Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. passou a ser processada nos autos do processo 007158-67.2025.8.19.0021.

Promoção ministerial (índice 128155): Pela não homologação do PRJ e pela convolação em falência de todas as recuperandas integrantes do Grupo Personal.

I.2. PROCESSO PRESENTE

Decisão (índice 003): Desmembramento dos autos do processo 43514-08, com relação à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
679
Carimbado Eletronicamente

recuperanda Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.
Petição do AJ (índice 005): Noticia a rejeição do plano de recuperação judicial desta recuperanda.

Ata de convocação da AGC (índice 007).

Laudo de credenciamento (índice 013).

Laudos de votação (índices 015, 017, 019 e 021).

Petição da recuperanda (índice 154): Reconhece a rejeição do plano pela AGC. Argumenta que a rejeição não poderia, por si só, acarretar a convolação de sua recuperação judicial em falência. Requer: a) prazo de noventa dias para apresentação de novo PRJ; b) alternativamente, requer a cientificação dos credores acerca da possibilidade de apresentação de plano alternativo.

Petição do AJ (índice 254): Opina pela intimação dos credores para manifestação acerca da petição acima.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebi os autos em vista da minha atuação no processo principal.

Como constou do relatório acima, o MP apresentou promoção opinando pela convolação em falência de todas as sociedades do Grupo Personal, entre as quais se insere a sociedade cuja recuperação judicial se processa nestes autos (índice 128155 daqueles autos). Assim, encerrada a instrução do feito com a manifestação ministerial (art. 179, I do Cód. de Processo Civil), passo à decisão acerca da concessão da recuperação judicial referente a este processo.

Também nos termos do relatório desta decisão (item I.1), a consolidação substancial do Grupo Personal (índice 2769) foi rejeitada em AGC (índice 8268 daqueles autos). A recuperanda Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. apresentou, então, seu PRJ individual (índice 84600 daqueles autos). O plano apresentado não obedecia aos requisitos legais.

Com relação aos créditos trabalhistas, lia-se (índice 84640 daqueles autos) que os pagamentos seriam realizados com base em resultado líquido a ser alcançado pela recuperanda, sem especificação de que resultado seria esse. A especificação veio em demonstrativo separado (índice 88059 daqueles autos).

No mencionado documento, a receita bruta da recuperanda restou projetada para 2022 em R$ 13.508.945,00, aumentando gradativamente até alcançar R$ 32.180.829,00 em 2035. Ocorre que a esta recuperanda não mais exerce qualquer atividade empresarial, pelo que deveria ser justificada essa projeção, informando-se de onde proviriam as cifras projetadas.

Fazia-se também referência à constituição futura de subsidiária integral, sem detalhamento de como se daria essa constituição, como se integralizaria o capital correspondente e como se daria a captação social.

Adiante, havia a menção a créditos e direitos da recuperanda em face de tomadores de serviços, bem como retenções feitas em contratos de órgãos públicos, segundo descrições que constariam mais adiante no mesmo documento. Essas descrições, contudo, não se seguiram. A mesma falta de concretude se observa na proposta de alienação de ativos, que não está seguida da especificação de quais seriam esses bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente

O panorama descrito permitia concluir que não havia descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, como exigia a lei (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Essa deficiência, por seu turno, impedia a demonstração da viabilidade econômica, outro requisito legal (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Finalmente, o novo PRJ não foi instruído com o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens da devedora (art. 53, III da Lei 11.101/2005).

Este plano foi, portanto, rejeitado pelo juízo (índice 85726 daqueles autos). Da decisão de rejeição, destaco o seguinte trecho:

"Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato".

Após a decisão, sobreveio novo PRJ (índice 89766 daqueles autos), mais uma vez não atendendo aos requisitos legais.

As mesmas menções genéricas a resultado líquido projetado, a subsidiária integral, a direitos e créditos, a contratos com o Poder Público e à alienação de ativos são feitas novamente. O caráter genérico das disposições a esse respeito consta também do voto do credor Bradesco, colhido na AGC (índice 024).

Mais uma vez, o PRJ não se fez acompanhar de laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos da recuperanda. Muito posteriormente, veio aos autos laudo de viabilidade referente a outra sociedade do grupo (índice 103535 daqueles autos), ainda sem a discriminação e a avaliação dos ativos da sociedade aqui analisada.

De outra feita, verifica-se que o segundo PRJ apresentado é substancialmente idêntico aos planos apresentados para as outras recuperandas, em franco descumprimento à decisão deste juízo que determinava a submissão de planos distintos para cada sociedade do grupo.

Apesar da decisão deste juízo determinando a apresentação de planos de recuperação individuais após a rejeição da consolidação substancial pela AGC, as recuperandas continuaram insistindo na concessão "ex ofício" do benefício (índice 88031, último parágrafo daqueles autos).

De se observar que, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo MP de outra parte da decisão em comento, o TJRJ manteve o entendimento acerca da validade da determinação de apresentação de planos separados, afastando a consolidação substancial (índice 128424). Transcrevo a ementa do julgamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que declarou parcial nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada aos 06/03/2022. Alegação de prejuízos para os credores detentores de créditos menores, por adoção da consolidação substancial. Falta de prova da alegada unificação das recuperandas, cujos créditos são diversos, a despeito de pertencerem ao mesmo grupo econômico.
Apresentação de planos de recuperação autônomos, determinada pelo Juízo de origem, o que afasta a nulidade apontada pelo agravante. Subsequente publicação de edital convocatório para seis assembleias gerais de credores distintas, não havendo, na prática, que se cogitar de prejuízos aos credores ou de prevalência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

metodologia da consolidação substancial. Decisão que se mantém. RECURSO NÃO PROVIDO".

Além disso, o PRJ foi rejeitado pela AGC (índice 007). A recuperanda argumentou no sentido de que a rejeição não poderia levar automaticamente à convolação em; falência, apesar da previsão legal nesse sentido (art. 74, IV da Lei 11.101.2005). Analisando-se os autos, contata-se que a intimação não evitaria a convolação em falência.

Em primeiro lugar, como acima explanado, não foi apresentado nenhum PRJ que cumprisse todos os requisitos legais no prazo legal, o que levaria à mesma consequência jurídica.

Em segundo lugar, a leitura da ata da AGC (índice 007) atesta que a recuperanda propôs aditivo ao PRJ na própria assembleia, requerendo a suspensão da assembleia por este motivo. O AJ pôs a proposta em votação e a AGC a rejeitou. Ainda no mesmo ato, foi indagado aos credores se tinham outra sugestão melhor a ser apresentada, tendo os credores se mantido em silêncio. O pedido de recuperação foi ajuizado em 2018, não se justificando, portanto, maior prolongamento do processo para facultar o oferecimento de plano alternativo por credores que claramente não têm interesse de fazê-lo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. Convolo a recuperação judicial em falência da sociedade Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.

III.2. Fixo o termo da falência em noventa dias da data do pedido de recuperação judicial (art. 99, II da Lei 11.101/2005).

III.3. Deixo de determinar a apresentação do quadro de credores das falidas (art. 99, III da Lei 11.101/2005), por já se encontrar nos autos.

III.4. Explicito o prazo de quinze dias para a vinda das habilitações de crédito (arts. 99, IV e 7º, § 1º da Lei 11.101/2005).

III.5. Determino a suspensão das ações e execuções em face da falida (art. 99, V da Lei 11.101/2005), com as ressalvas legais (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005).

III.6. Proíbo a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).

III.7. Comunique-se a decretação da falência ao Registro Público de Empresas e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os fins previstos em lei (art. 99, VIII da Lei 11.101/2005).

III.8. Mantenho o AJ já nomeado para continuar a exercer o cargo (art. 99, IX da Lei 11.101/2005).

III.9. Expeçam-se os ofícios requisitórios de informações (art. 99, X da Lei 11.101/2005).

III.10. Determino a lacração do estabelecimento (art. 99, XI da Lei 11.101/2005). Manifeste-se o AJ sobre eventual continuação provisória de contratos em curso e voltem conclusos para decisão a este respeito.

III.11. Deixo de determinar a convocação da AGC para composição do Comitê de Credores, por não considerar conveniente (art. 99, XII da Lei 11.101/2005).

III.12. Intimem-se o MP, a União Federal e as Fazendas Públicas dos Estados do Rio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

Janeiro e de São Paulo (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005).

III.13. Junte o AJ aos autos lista consolidada de todos os credores da falida. Com a juntada, publique-se o edital (art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005).

P.I.

Duque de Caxias, 23/06/2026.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **49SU.SMXV.KQE7.NQF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE:23108 Assinado em 25/06/2026 18:01:46
Local: TJ-RJ